



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

FRANCISCO
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 625 DE 10 DE *Agosto* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 12 / 2017
1º Secretário

*“Altera e acrescenta nova redação a
Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de
2011 e dá outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º Ficará o Calendário Cívico composto das datas comemorativas como: feriados, eventos significativos e fatos históricos do Estado.

Art. 4º Ficará o Calendário Cultural composto das datas comemorativas, das festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

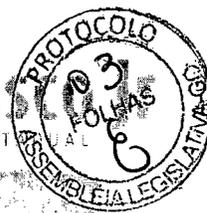
Art. 5º O Calendário Cultural será subdivido em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Goiás e Agenda Cultural do Estado de Goiás.

I – Integrará este Calendário o evento que atender cumulativamente, aos seguintes requisitos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



- a) estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
- c) ter reconhecimento público e notório.

II – Integrará a Agenda Cultural do Estado de Goiás o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) estará inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 03 (três) anos;
- c) ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§1º As festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal constarão somente da Agenda Cultural do Estado de Goiás.

§2º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipal podem constar da Agenda Cultural do Estado de Goiás, dispensado o interstício previsto na alínea *b*, do inciso II deste artigo.

Art. 6º Ficará o Calendário Turístico composto das localidades e destinos onde se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
ACM SO FUND

DEPUTADO ESTADUAL



Francisco Jr

Art. 7º O Estado deverá promover a proteção do patrimônio cultural estadual, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 8º O Estado incentivará a produção e o conhecimento de bens, valores culturais e eventos incluídos no calendário cultural, através do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás.

Art. 9º Fica obrigatória à inclusão do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado no Portal da Transparência do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações sobre datas de feriados e de eventos comemorativos, pontos facultativos e agenda legal do Estado.”

Art. 10º Deverá constar no site oficial do Governo do Estado de Goiás o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado, além de realizar a inclusão nos materiais de divulgação da Superintendência Executiva de Cultura.

Parágrafo único. A análise dos requisitos desta Lei e posterior regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, que cria o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de valorizar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, bem como dar maior publicidade e transparência aos eventos que o compõe.

Vale ressaltar que os eventos que constarem no Calendário Cultural receberão incentivos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, proporcionando fomento as atividades reconhecidas como de benefício cívico, cultural e turístico.

Trata-se de uma medida necessária que tem a finalidade de aprimorar e regulamentar as informações sobre datas de feriados, datas comemorativas, agenda cultural, destinos turísticos e principalmente prover o acesso da população sobre quando acontecerão os eventos oficiais do Estado, uma vez que a divulgação do Calendário constará no site do Governo do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005238
Data Autuação: 20/12/2017



Projeto : 625 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"ALTERA E ACRESCENTA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 17.524, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017005238



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 625 DE 30 DE *dezembro* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *30* / *12* / 2017

1º Secretário

Francisco Jr.
"Altera e acrescenta nova redação a
Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de
2011 e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º Ficará o Calendário Cívico composto das datas comemorativas como: feriados, eventos significativos e fatos históricos do Estado.

Art. 4º Ficará o Calendário Cultural composto das datas comemorativas, das festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

Art. 5º O Calendário Cultural será subdivido em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Goiás e Agenda Cultural do Estado de Goiás.

I – Integrará este Calendário o evento que atender cumulativamente, aos seguintes requisitos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



- a) estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
- c) ter reconhecimento público e notório.

II – Integrará a Agenda Cultural do Estado de Goiás o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) estará inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 03 (três) anos;
- c) ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§1º As festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal constarão somente da Agenda Cultural do Estado de Goiás.

§2º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipal podem constar da Agenda Cultural do Estado de Goiás, dispensado o interstício previsto na alínea *b*, do inciso II deste artigo.

Art. 6º Ficará o Calendário Turístico composto das localidades e destinos onde se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A. ANA DE FOLHAS



DEPUTADO ESTADUAL



Art. 7º O Estado deverá promover a proteção do patrimônio cultural estadual, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 8º O Estado incentivará a produção e o conhecimento de bens, valores culturais e eventos incluídos no calendário cultural, através do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás.

Art. 9º Fica obrigatória à inclusão do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado no Portal da Transparência do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações sobre datas de feriados e de eventos comemorativos, pontos facultativos e agenda legal do Estado.”

Art. 10º Deverá constar no site oficial do Governo do Estado de Goiás o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado, além de realizar a inclusão nos materiais de divulgação da Superintendência Executiva de Cultura.

Parágrafo único. A análise dos requisitos desta Lei e posterior regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, que cria o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de valorizar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, bem como dar maior publicidade e transparência aos eventos que o compõe.

Vale ressaltar que os eventos que constarem no Calendário Cultural receberão incentivos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, proporcionando fomento as atividades reconhecidas como de benefício cívico, cultural e turístico.

Trata-se de uma medida necessária que tem a finalidade de aprimorar e regulamentar as informações sobre datas de feriados, datas comemorativas, agenda cultural, destinos turísticos e principalmente prover o acesso da população sobre quando acontecerão os eventos oficiais do Estado, uma vez que a divulgação do Calendário constará no site do Governo do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual